

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

Mirele de Carvalho Andrade

**OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA À LUZ DA LEI
BRASILEIRA DE INCLUSÃO**

**Juiz de Fora
2021**

Mirele de Carvalho Andrade

**OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA À LUZ DA LEI
BRASILEIRA DE INCLUSÃO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Civil, sob orientação da Prof^a. Dr^a. Raquel Bellini de Oliveira Salles.

**Juiz de Fora
2021**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Mirele de Carvalho Andrade

OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA À LUZ DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Civil submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Raquel Bellini de Oliveira Salles
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^ª. Dr^ª. Aline Araújo Passos
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^ª. Dr^ª. Mylene Cristina Santiago
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 10 de setembro de 2021

RESUMO

Ao longo dos anos, a discussão sobre a deficiência e a pessoa com deficiência foi ganhando destaque no cenário nacional e internacional. Políticas públicas foram implementadas com o intuito de proteger os direitos humanos. O conceito de pessoa com deficiência evoluiu e ganhou uma nova ótica a partir da Convenção da ONU em 2008. Em 2015, o Brasil aprovou a Lei nº 13.146, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão - LBI, que sedimentou na normativa nacional o novo conceito, dando ensejo a uma nova forma de avaliação da deficiência, com base no modelo biopsicossocial. O presente trabalho tem por objetivos apresentar a evolução do conceito de pessoa com deficiência ao longo dos tempos e apontar o atual critério para avaliação da deficiência à luz da LBI, demonstrando a superação do modelo estritamente médico e a imprescindibilidade de uma abordagem multidisciplinar, viabilizando uma melhor compreensão do complexo universo das deficiências e das pessoas em sua diversidade, sobretudo para o desenvolvimento e execução de políticas afirmativas e para o exercício de direitos nos mais diversos setores e áreas.

Palavras-chaves: Pessoa com deficiência. Conceito. Inclusão.

ABSTRACT

Over the years, the discussion about disability and people with disabilities has gained prominence on the national and international scene. Public policies were implemented with the aim of protecting human rights. The concept of people with disabilities has evolved and gained a new perspective from the UN Convention in 2008. In 2015, Brazil approved Law No. 13,146, known as the Brazilian Law of Inclusion - LBI, which consolidated the new concept in national regulations, giving rise to a new form of assessment of disability, based on the biopsychosocial model. This paper aims to present the evolution of the concept of people with disabilities over time and to point out the current criteria for assessing disability in the light of LBI, demonstrating the overcoming of the medical model and the indispensability of a multidisciplinary approach, enabling a better understanding the complex universe of disabilities and people in their diversity, especially for the development and execution of affirmative policies and for the exercise of rights in the most diverse sectors and areas.

Keywords: Disabled person. Concept. Inclusion.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 O CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA	10
2.1 Evolução histórica no ordenamento brasileiro e a influência da normativa externa	10
2.2 Terminologia e conceito atual de pessoa com deficiência	13
3. A REPERCUSSÃO DO AVANÇO NORMATIVO	20
3.1 A superação do modelo exclusivamente biomédico em prol do modelo biopsicossocial e a necessária avaliação da deficiência em concreto	21
3.2 A imprescindibilidade de critérios multidisciplinares de avaliação da deficiência para o exercício de direitos e execução de políticas afirmativas	24
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
5. REFERÊNCIAS	28

1. INTRODUÇÃO

Mais de 45 milhões de brasileiros informaram ser pessoa com alguma deficiência segundo dados do IBGE 2010. Trata-se de um número significativo de pessoas que precisam estudar, trabalhar, acessar informações, usufruir das formas de lazer e cultura disponíveis e que encontram inúmeras barreiras sociais.

Ao longo de décadas, o Brasil e o exterior foram aprimorando suas normas e enfatizando o reconhecimento das pessoas com deficiência. A evolução das normas ampliou direitos, desenvolveu um novo conceito de deficiência e determinou novos critérios para a sua avaliação.

No âmbito nacional, é bem verdade que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU¹ foi de grande importância para o avanço normativo local, especialmente após sua ratificação e incorporação ao ordenamento jurídico com força de emenda constitucional. Posteriormente, a promulgação da Lei nº 13.146 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão - LBI, representou mais um avanço no cenário brasileiro.

Para Sidney Madruga (2021, p. 193), a legislação brasileira relativa à tutela das pessoas com deficiência é uma das melhores e mais completas das Américas, uma vez que possui um vasto acerto legislativo em prol da pessoa com deficiência, tal como a Lei nº 7.853/89, referente à integração, a Lei nº 8.213/91, referente ao fomento ao trabalho, a Lei nº 10.436/2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais, além da mencionada Lei Brasileira de Inclusão, entre outros exemplos.

Especialmente a Lei Brasileira de Inclusão, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD, veio a prever e a reafirmar muitos direitos das pessoas com deficiência, contribuindo também para o aprimoramento e releitura de outras normas já existentes (MENEZES, 2020).

O conceito de pessoa com deficiência vem sendo, assim, paulatinamente ressignificado, tornando-se mais amplo e menos vinculado ao modelo médico. Atualmente, a pessoa com deficiência deve ser visualizada de forma multidisciplinar e a análise da deficiência há de ser mais criteriosa, concreta e holística, uma vez que a deficiência relaciona a pessoa e a ambiência em que ela está inserida.

¹ A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi assinada em 2007, na cidade de Nova Iorque, com protocolo facultativo, e promulgada, no Brasil, em agosto de 2009, através do Decreto nº 6.949/09, sendo recepcionada no ordenamento jurídico interno com status de emenda constitucional, nos termos do artigo 5º, §3º da Constituição Federal.

Diante dos avanços ocorridos no mundo e no contexto nacional, faz-se necessário um aprofundamento sobre os critérios de avaliação da deficiência, à luz do novo paradigma, para se alcançar, em diversos setores, áreas e níveis, meios eficazes e seguros para viabilizar a real inclusão da pessoa com deficiência, a concreta tutela, promoção e exercício de direitos e a realização de políticas afirmativas.

Ilustrativamente, diversas possíveis situações evidenciam a relevância da reflexão objeto deste trabalho: imagine-se que determinada pessoa com deficiência queira usufruir do benefício de redução da taxa de juros no sistema habitacional; ou que determinado aluno que terminou o ensino médio queira ingressar na universidade federal pelo sistema de cotas previsto pela Lei nº 12.711 de 2012; que determinada empresa, para se adequar à Lei nº 8.213 de 1991, precise adotar critérios para a admissão de pessoas com deficiência; ou, ainda, que se objetive a realização de um concurso público tendo em vista vagas reservadas para as pessoas com deficiência. Em casos como esses, quais seriam os critérios mais adequados para conferir às pessoas com deficiência condições de exercer suas prerrogativas e acessar ditas oportunidades, à luz da Lei Brasileira de Inclusão, de acordo com o artigo 2º².

Nessa toada, a própria Lei Brasileira de Inclusão já estabelece a melhor forma de avaliação da deficiência, nos termos do §1º do artigo 2º da Lei nº 13.146/2015.³ O grande desafio que se apresenta é sua aplicação prática. Em face disso, o presente trabalho objetiva apresentar a evolução do conceito de pessoa com deficiência ao longo do tempo, analisar o modelo biopsicossocial apontado pela LBI como diretriz para a avaliação da deficiência e a necessidade do real emprego dessa nova forma de avaliação para fruição dos direitos assegurados às pessoas com deficiência.

Com relação a tais direitos, tem-se, exemplificativamente, que o ingresso nas Universidades Federais e Estaduais, assim como nas carreiras públicas, formalmente ocorre segundo diretrizes previstas nos respectivos editais, que não raro recorrem a critérios já superados diante da inovação trazida pela Lei Brasileira de Inclusão. Com frequência ainda se exige essencialmente a apresentação de laudos médicos com a especificação de um código

² Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

CID – Classificação Internacional de Doenças³, como critério principal, senão exclusivo, para a identificação ou avaliação da deficiência. Ocorre que, se, por um lado, tal procedimento mostra-se mais simplificado e célere para efeito de processos seletivos, por outro, pode dar margem a soluções inadequadas e injustas, haja vista especialmente os casos diferenciados não contemplados em listas taxativas e que, por isso, acabam por ser excluídos da concessão de certas prerrogativas ou políticas afirmativas.

É, pois, a relevância da compreensão desses casos diferenciados e a imprescindibilidade de avaliações multidisciplinares para a identificação em concreto da deficiência o que se pretende demonstrar precipuamente nos tópicos seguintes.

³ A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, frequentemente designada pela sigla CID (em inglês: *International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems* – ICD – tradução livre) fornece códigos relativos à classificação de doenças e de uma grande variedade de sinais, sintomas, aspectos anormais, queixas, circunstâncias sociais e causas externas para ferimentos ou doenças.

2. O CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

2.1 Evolução histórica no ordenamento brasileiro e a influência normativa externa

A pessoa com deficiência surgiu no ordenamento brasileiro ao longo do tempo. O reconhecimento de seus direitos não ocorreu em saltos. Do mesmo modo, a própria terminologia que a designa sofreu diversas alterações, evoluindo no sentido de melhor representar uma linguagem inclusiva.

Com relação ao texto constitucional, pode-se identificar passagens que demonstram o aparecimento e evolução da temática nas Constituições de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 até a promulgação da atual Constituição Federal de 1988.

SANTOS (2012, p. 185-196) sintetiza que as quatro primeiras Constituições Federais Brasileiras ainda não possuíam subsídios para a utilização da nomenclatura atual, a saber, pessoa com deficiência, trazendo em seu texto a expressão “incapacidade”. Já na Constituição Federal de 1946 surgiu o termo “alunos necessitados”. A Constituição de 1824, de forma tímida, apresentou a proteção à pessoa com deficiência na garantia do direito de igualdade, nos termos do artigo 179, XIII⁴. Na Constituição de 1891, a proteção à pessoa com deficiência ainda apresentou-se sucinta, mencionada no artigo 72, §2^o⁵. No que tange à Constituição de 1934, pode-se notar um pequeno avanço, apontando para um início de política pública de inclusão, nos termos do artigo 138, alínea “a”⁶, determinando que os entes federados assegurem “amparo aos desvalidos”. Contudo, a Constituição Federal de 1937 parece retroceder o pequeno avanço da Constituição anterior, restringindo-se à menção ao direito à igualdade

Pode-se notar na Constituição Federal de 1946, de forma inovadora, a previsão do direito à previdência quando do emprego do termo “invalidez” no artigo 157, XVI⁷. Nas Constituições de 1824, 1891, 1934 e 1937 não houve, explicitamente, menção à pessoa com deficiência, que

⁴ Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

⁵ Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 2º Todos são iguais perante à lei.

⁶ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934: Art. 138. Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar (...)

⁷ Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores (...):

XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte (...)

poderia ser apenas subentendida em nomenclaturas alusivas à incapacidade.

A Emenda nº 12 de 1978 trouxe para a Constituição de 1967 maior avanço em relação ao quesito proteção da pessoa com deficiência na adoção do termo “deficiente”⁸, que, apesar de ser atualmente impróprio, fez parte e representou um progresso rumo ao reconhecimento da pessoa com deficiência.

A Constituição de 1988 trouxe nova nomenclatura, “pessoa portadora de deficiência”⁹, igualmente impróprio na atualidade. Todavia, é forçoso reconhecer o avanço normativo em prol da pessoa com deficiência, o que pode ser observado no aumento significativo de artigos destinados a esse público, tais como: artigo 7º, XXXI, sobre os direitos sociais; artigo 23, II, sobre o cuidado com a saúde e assistência pública; artigo 24, XVI, sobre a proteção e integração social; artigo 37, VIII, sobre a reserva de cargos e empregos públicos; artigo 100, §2º, sobre os titulares de créditos de natureza alimentícia; artigo 203, V, sobre a assistência social; e artigo 208, III, sobre o atendimento educacional especializado.

É importante lembrar também que algumas leis foram promulgadas no Brasil ao longo desse período, despertando mais atenção para a causa das pessoas com deficiência¹⁰. Com relação à legislação especial, a promulgação da Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social, trata-se de um importante marco no reconhecimento da pessoa com deficiência. Já o Decreto nº 3.298 que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolidando normas de proteção.

Ademais, fatores externos também influenciaram tanto no reconhecimento dos direitos da pessoa com deficiência quanto no aprimoramento de um conceito mais adequado.

Em 1971 foi proclamada a Declaração dos Direitos da Pessoa com Retardo Mental por meio da Resolução 2856 (XXVI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de dezembro de 1971; a Resolução nº 30/3.447 de 1975 da ONU estabeleceu a Declaração dos Direitos dos

⁸ Artigo único - É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante: I - educação especial e gratuita; II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país; III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários; IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

⁹ Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos (...):

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

¹⁰ Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente (...);

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Deficientes; a Resolução nº 31/123 de 1981 da ONU proclamou o Ano Internacional das Pessoas Portadoras de Deficiência. Muitas outras Convenções e Declarações fizeram parte desse contexto de reconhecimento da pessoa com deficiência, fortalecendo no cenário nacional os ideais de promoção de seus direitos.

Em 30 de março de 2007 foi assinada em Nova Iorque a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. MADRUGA (2021, p. 193) aponta que se trata de um documento de grande importância para a “garantia do direito à igualdade, à não discriminação e ao reconhecimento da diferença como valor intrínseco das pessoas com deficiência”.

Para Sidney Madruga (2021, 195-196), a Convenção da ONU é um documento internacional abrangente e significativo por constituir texto dedicado, de forma exclusiva, à pessoa com deficiência. A Convenção exerceu grande influência no cenário normativo nacional após sua ratificação. O documento é amplo e vinculante, demonstrando sua alta relevância, uma vez que se propõe a promoção e proteção dos direitos e da dignidade humana da pessoa com deficiência. Outro diferencial apontado pelo autor, é que a Convenção é “*lastreada numa perspectiva holística e em três alicerces: os direitos humanos, o desenvolvimento social e a não discriminação*” (MADRUGA, 2021, p. 197).

Na toada da influência internacional, no Brasil, o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, de Nova Iorque, de 2007.

A Convenção da ONU é o resultado da atuação de um grupo de organismos, como Estados membros da ONU, instituições de direitos humanos, ONGs internacionais e nacionais voltadas à proteção da pessoa com deficiência. Dessa forma, aponta para um texto contemporâneo, com trinta artigos relacionados aos direitos humanos e muitos outros dedicados ao monitoramento de tais direitos. Visualizando o princípio da dignidade humana, valora os direitos das minorias, fazendo dele um documento condizente com o seu tempo. Como é capaz de vincular promoção e proteção ao exercício dos direitos humanos com programas de desenvolvimento social, mostra-se também um documento desenvolvimentista. Trata-se, sobretudo, de um documento inclusivo, por ser um texto sem teor assistencialista, com foco em políticas de inclusão (MADRUGA, 2021, p. 197).

Em consonância com a Convenção da ONU, o Decreto nº 7.612/2011 instituiu o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, trazendo no seu artigo 2º o conceito de pessoa com deficiência que subsidiaria posteriormente o conceito adotado pela Lei Brasileira de Inclusão.

A Convenção da ONU é, pois, um grande marco no sistema normativo brasileiro com

relação a promoção dos direitos das pessoas com deficiência, uma vez que subsidiou a Lei Brasileira de Inclusão.

Ante a ampla normatização referida, é possível constatar que o conceito de pessoa com deficiência vem sendo paulatinamente construído na medida em que, também progressivamente, vêm sendo reconhecidos os seus direitos.

2.2. Terminologia e conceito de pessoa com deficiência

Diante de um emaranhado de nomenclaturas desenvolvidas ao longo de décadas para se referir às pessoas com deficiência, Sidney Madruga (2021, p. 18-21) aponta para os diversos termos utilizados e os motivos pelos quais nunca foram os ideais. Para o autor, não se pode considerar a pessoa como um todo “deficiente” uma vez que ela possui uma deficiência, apontando o motivo pelo qual o termo “deficiente” não é adequado. Já a expressão “excepcional”, comumente associada a alguma deficiência mental, indica algo fora do comum, fora de uma pretensa “normalidade”, o que não é compatível com a contemporânea noção de inclusão. O autor esclarece, ainda, que a deficiência é inerente ao seu possuidor, afastando a ideia de portar, carregar uma deficiência como se fosse um objeto, com o que demonstra a inadequação do termo “portador de deficiência”, o qual, ademais, ainda traz consigo um caráter historicamente pejorativo.

Com efeito, expressões como “pessoas com necessidades especiais”, “portadores de necessidades especiais”, “pessoas especiais” não projetam qualquer diferenciação, não podendo constituir uma característica exclusiva da pessoa com deficiência. A deficiência remete a alguma falta ou carência, em decorrência de impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais associados a barreiras no contexto ou ambiente em que se situa a pessoa (MADRUGA, 2021, p. 19).

Após décadas de terminologias impróprias, a superação desse tipo de hábito só é capaz de ocorrer através da conscientização social. Para Salles, Passos e Zaghetto (2019, p. 32-33), a importância da promoção da inclusão vai além da pessoa com deficiência e deve estar presente em toda a sociedade, que deve ser a protagonista na superação do uso de expressões preconceituosas, que enfatizam a discriminação, tais como os citados termos “deficientes”, “portadores de deficiência” e “pessoas especiais ou excepcionais”. Trata-se da qualificação da sociedade no plano da linguagem, a fomentar mecanismos de inclusão.

Observa-se, ainda, que o preconceito comumente está vinculado ao não conhecimento das realidades das pessoas com deficiência em sua diversidade e complexidade, o que pode ser

superado ou minimizado por meio do convívio e da coexistência, do preparo de profissionais das diversas áreas mediante articulação dos projetos pedagógicos dos cursos no sentido de contemplarem a temática da pessoa com deficiência, seja direta ou transversalmente, sempre reforçando as abordagens interdisciplinares.

MADRUGA (2021, p. 17) afirma que somente a partir da Convenção de Nova Iorque a expressão “pessoas com deficiência” foi utilizada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Para o autor, a expressão atual veio substituir termos anteriormente usados pelas Nações Unidas, como “pessoa deficiente”, “pessoas portadoras de deficiência” e “portadores de deficiência”, termos estes também presentes na Constituição Federal de 1988.

A utilização do termo correto propicia o combate ao preconceito criado ao longo dos tempos e o aprimoramento do conceito de pessoa com deficiência, uma vez que políticas públicas foram articuladas para a promoção desse grupo. Sidney Madruga (2021, p. 198) também aponta que outra característica importante da Convenção da ONU é o “reconhecimento do conceito de deficiência como um conceito em evolução”, evolução que pode ser notada nos documentos internacionais e nacionais anteriores.

Com relação ao conceito de deficiência, vale analisar comparativamente o que dispõem o Decreto nº 3.298 de 1999, sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão:

Decreto nº 3.298 de 1999	LBI de 2015
<p>Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:</p> <p>I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;</p> <p>II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;</p> <p>III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;</p> <p>IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:</p> <p>a) comunicação;</p> <p>b) cuidado pessoal;</p> <p>c) habilidades sociais;</p>	<p>Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.</p>

d) utilização da comunidade; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança;	
--	--

Da análise dos textos normativos supracitados, é possível verificar o grande passo dado ao se adotar o novo conceito, que afasta a utilização de categorias, listas e tabelas com doenças, alterações de estruturas do corpo e outras situações habitualmente utilizadas na conceituação da pessoa com deficiência.

O que, contudo, parece surpreendente é que a Lei Brasileira de Inclusão não revogou, ao menos expressamente, o teor do artigo 4º do Decreto nº 3.298 de 1999, que estabelece uma lista de situações que caracterizam a pessoa com deficiência nos moldes antigos. Em editais de concursos atuais, a exemplo do Edital para ingresso na magistratura do Estado de São Paulo e do Estado do Paraná, ambos de 2021, tem-se referência ao Decreto nº 3.298.

O conceito anterior respaldou, sem dúvida, a execução de ações afirmativas em concursos públicos para a definição de pessoa com deficiência, mas já não se mostra suficiente e nem adequado. E a mudança do conceito também determina necessária alteração da forma de aferição ou avaliação da própria deficiência, que deve ser multidisciplinar, concreta, atenta também ao contexto em que se situa a pessoa, conforme estabelece o §1º do artigo 2º da LBI:

Decreto nº 3.298 de 1999	LBI de 2015
<p>Art. 3 Para os efeitos deste Decreto, considera-se:</p> <p>I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;</p> <p>II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e</p> <p>III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.</p>	<p>§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:</p> <p>I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;</p> <p>II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;</p> <p>III - a limitação no desempenho de atividades; e</p> <p>IV - a restrição de participação.</p> <p>§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.</p>

Acredita-se que, para fins de verificação da deficiência em casos de ações afirmativas, como concursos públicos, mecanismos céleres, dinâmicos e econômicos necessitam estar presentes na sistemática do procedimento. Todavia, deve-se analisar a necessidade da aplicação do §1º do artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão, ou seja, permitir instrumentos para que pessoas

que se autodeclarem ser “pessoa com deficiência” possam exercer seus direitos. A se admitir o contrário, se uma pessoa com deficiência não se enquadrar na nomenclatura ou definições utilizadas em certo edital, poderá não ter a oportunidade de concorrer à vaga.

Ocorre que situações da espécie podem ser ainda observadas com frequência, acredita-se que por desconhecimento ou até por motivos de celeridade, economia, o que evidencia a urgência de serem implementados nos mais diversos níveis e setores instrumentos que permitam a análise concreta de casos específicos.

Ainda a título de exemplo, o edital para ingresso na magistratura do Paraná traz uma instigante associação entre o artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão e outras leis, esboçando entendimento confuso sobre o que considera como “pessoa com deficiência”, remetendo ao mesmo tempo ao artigo 2º da Lei 13.146 e a “categorias discriminadas”:

Serão consideradas pessoas com deficiência, aquelas que se enquadrarem no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, e nas categorias discriminadas no art. 4º, do Decreto nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004, no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista), e as contempladas pelo Enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, as vagas reservadas aos deficientes”, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6.949/2009. O atual conceito de pessoa com deficiência, assim como a forma de verificação da deficiência, ocorreu diante dos avanços normativos e sociais, o atual conceito de pessoas com deficiência trazido no bojo da Convenção da Organização da Nações Unidas – ONU, sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, também chamada de Convenção de Nova Iorque, tem influência direta nesse avanço normativo nacional.

A instigante remissão de alguns editais ao conceito de pessoa com deficiência, ora trazida no intuito de evidenciar o problema em torno do qual se propõe a reflexão objeto deste trabalho, será aprofundada mais adiante. Por ora, frisa-se que o conceito trazido pela Convenção das Nações Unidas e pela Lei Brasileira de Inclusão é inequivocamente um avanço normativo que, no Brasil, por ter sido encampado nos termos do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal, que conferiu ao decreto ratificador o status de Emenda Constitucional, tem uma indubitável força normativa com máximo grau hierárquico.

À luz do artigo 1º da Convenção da ONU, eis o atual conceito:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

A Convenção da ONU entrou em vigor em 2008 no Brasil e foi fato gerador de

significativas mudanças no ordenamento brasileiro e nos países que ratificaram seu texto de referência. Dessa forma, não se pode questionar a importância da Convenção da ONU, especialmente quanto ao seu papel protetivo e promotor dos direitos das pessoas com deficiência enquanto direitos humanos e contra a discriminação (MADRUGA, 2021, p. 193-197). Justamente por isso é que a sua efetivação na prática da operatividade dos direitos deve ser urgentemente assegurada em prol das pessoas com deficiência.

Piovesan (2012, p. 46-47) afirma que a estruturação dos direitos humanos da pessoa com deficiência passou por quatro fases. Uma delas na qual a deficiência estava associada a algum tipo de impureza ou expiação; outra fase na qual a sociedade colocou as pessoas com deficiência como pessoas “invisíveis”. Posteriormente, a deficiência foi associada à caridade e a condições patológicas em busca de cura, fortemente vinculada ao modelo médico. Finalmente, no que a autora denomina de quarta fase, tem-se uma verdadeira perspectiva com base nos direitos humanos. Nesta, passa-se a uma análise entre indivíduo e meio no qual ele está inserido, na busca por soluções e mecanismos que devem ser estruturados por toda a sociedade, de forma que a pessoa com deficiência seja reconhecida como membro da sociedade e, de maneira conjunta, trabalhem para a erradicação ou minimização de barreiras.

Assim, a própria convenção da ONU apresentou o seu propósito de “*promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente*”. Para Heloisa Helena Barboza e Vitor Almeida (2018, p. 30-33), o reconhecimento da deficiência como condição que envolve os direitos humanos é um dos principais efeitos da Convenção e também um fator determinante de sua inserção no texto Constitucional.

De fato, a Convenção surgiu diante dos apelos internacionais após um longo período repleto de discriminação e de exclusão. A Convenção não se colocou como mero programa, mas efetivamente requer dos Estados-Partes instrumentos normativos e ações para a concreta efetivação dos direitos abarcados por ela (PIOVESAN, 2012, p. 47-48).

O amplo aspecto envolvendo sociedade agrega e inclui. A partir desse marco revolucionário apresentado pela Convenção da ONU, não há mais espaço para uma sociedade apartada das pessoas com deficiência. O avanço está justamente no entendimento que a pessoa com deficiência é membro dessa sociedade e possui direitos atinentes a ela em virtude de uma particularidade. Diante disso, Flávia Piovesan (2012, p. 48) aponta que a pessoa com deficiência precisa estar inserida ativamente na construção e efetivação das políticas inclusivas.

Para Almeida e Barboza (2018, p. 31), a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ao elevar a deficiência ao status de Direitos Humanos Fundamentais, fomenta o

desenvolvimento das pessoas com deficiência respeitando suas particularidades e identidades, possibilitando ainda a ampliação dos debates sobre a temática.

Com um olhar inovador para o conceito de deficiência, a Convenção é estruturada na principiologia do respeito à dignidade, fomentando a independência pessoal, a não discriminação, a participação social e a inclusão, enfim, a aceitação da deficiência como parte integrante da diversidade social, devendo-se garantir igualdade de oportunidades, acessibilidade, igualdade de gênero e respeito ao desenvolvimento das crianças com deficiências, afirma (PIOVESAN, 2012, p. 48).

Ocorre que, apesar de modificações legislativas serem comuns, sua efetividade depende de assimilação pela sociedade, o que passa pelo conhecimento, pela compreensão e pelo engajamento de todos.

Para Salles, Passos e Zaghetto (2019, p. 32-33), o processo de inclusão é capaz de acionar a sociedade ao seu dever de ação, uma vez que ela exige a adaptação social para permitir o acolhimento da pessoa com deficiência. A integração difere da inclusão. Não são incompatíveis, mas distintas, podendo se completar. A integração já existia no cenário nacional através de algumas normas de natureza assistencial. Nota-se ainda a necessidade da presença da sociedade no processo inclusivo. Para tanto, faz-se necessária uma capacitação da sociedade nesse processo, no que é fundamental o preparo dos profissionais de diversas áreas para que tenham aptidão no acolhimento da pessoa com deficiência.

A sociedade precisa se adequar à realidade da pessoa com deficiência e não o contrário, uma vez que a deficiência existe e as barreiras impostas pela sociedade precisam ser derrubadas. O reconhecimento social precisa ocorrer em todas as esferas. Ainda Salles, Passos e Zaghetto (2019, p. 40-42) demonstram que essas barreiras começam a ser derrubadas com se modifica a linguagem no tratamento das pessoas como deficiência, como já mencionado e, para além disso, quando se promove a acessibilidade comunicacional, necessária em qualquer área, de modo a se conferir condições de escuta e de fala, enfim de diálogo construtivo. Nessa linha, o reconhecimento da pessoa com deficiência ocorre quando se tem presente o intérprete de línguas e sinais, audiodescrição, legendas e quaisquer outros mecanismos capazes de minimizar as barreiras comunicacionais, que ainda não estão naturalizados no cotidiano social. Ademais, normativas que reservam percentual de cargos e empregos para pessoas com deficiência, hábeis a permitir uma concorrência equânime no processo de admissão e recrutamento, o estímulo à permanência e à promoção no campo laboral, o fomento de a qualificação profissional e a disponibilização de linhas de crédito e incentivos tributários fazem parte do movimento de transformação, inclusive cultural, da sociedade com vistas à inclusão.

Superado, porém, o reconhecimento normativo, ainda é necessário fortalecer o reconhecimento social da pessoa com deficiência segundo o conceito e critérios de avaliação trazidos pela nova normativa.

3. A REPERCURSSÃO DO AVANÇO NORMATIVO

3.1 A superação do modelo exclusivamente biomédico em prol do modelo biopsicossocial e a necessária avaliação da deficiência em concreto

Diante do avanço normativo que implementou o novo conceito de pessoa com deficiência, mais amplo e possibilitando uma análise mais abrangente no caso concreto, as pessoas com deficiência em toda a sua diversidade, muitas delas pouco conhecidas ou lembradas, passam a ter reconhecidos em seu favor certos direitos para a satisfação de seus legítimos interesses e necessidades, cuja efetiva fruição, em observância ao imperativo da igualdade substancial que a Constituição Federal estabelece, dependerá muitas vezes do estabelecimento de prerrogativas e de políticas afirmativas. Estas, por sua vez, demandam uma avaliação mais criteriosa da deficiência. Mas, justamente devido à amplitude do novo conceito, a avaliação da deficiência, para os mais diversos fins, ainda suscita, corriqueiramente, dúvidas e dificuldades em sua operatividade.

Se já não se pode considerar suficiente o enquadramento da pessoa em listas taxativas de patologias para que possa ser considerada pessoa com deficiência, critérios mais específicos e seguros precisam ser implantados.

Segundo Eduardo Freitas Horácio Silva (2018, p. 36), a Lei Brasileira de Inclusão, subsidiada pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, optou por um conceito de pessoa com deficiência que evitasse termos que fortalecem a ideia de exclusão. Ao reproduzir o propósito da Convenção, o legislador infraconstitucional afastou o que fazia em outros textos normativos, deixando de utilizar uma vasta descrição de tipos de deficiência. Dessa forma, o operador do direito nacional optou pela flexibilidade, permitindo que situações diferenciadas com impedimentos novos pudessem permitir a participação social e a efetivação dos direitos da pessoa com deficiência que antes não se enquadrava numa lista engessada de normas inadequadas.

SILVA (2018, p. 35), aponta que o modelo puramente biomédico adotado pelo sistema brasileiro pelo Decreto nº 3298/89 resume a deficiência como patologia, induzindo à ideia de busca pela cura, reduzindo as demandas da pessoa com deficiência à seara da saúde e fazendo com que a pessoa com deficiência seja remetida à ótica de um indivíduo fragilizado.

Para Sidney Madruga (2021, p. 20), a deficiência não pode ser entendida como a verificação de uma falha ou carência do indivíduo, mas deverá ser analisada diante do grau

dedificuldade no relacionamento com a sociedade, profissão e família, de todos os obstáculos que surgem entre o indivíduo, deficiência e sua inclusão na sociedade.

Por diversas décadas, o modelo biomédico serviu de subsídio para a constatação da deficiência. A adoção de método adequado para a verificação em concreto da deficiência é, como já explicitado, imprescindível para viabilizar a fruição de direitos. A fim de demonstrá-lo, mais uma vez toma-se como exemplo os sistemas de cotas para pessoas com deficiência tanto no âmbito dos concursos públicos para cargo efetivo quanto no de ingresso nas universidades federais. A análise do embasamento legal apresentado por editais de concursos públicos leva à constatação de que a adequação da deficiência em listas descritivas de doenças e a apresentação de um laudo médico ainda é o requisito principal e mais comum, senão exclusivo, para o deferimento da vaga, em clara adesão ao modelo biomédico para avaliação da deficiência.

Uma vez que o modelo biomédico traz consigo o foco na deficiência, potencializa o olhar discriminatório e passa a ser fator impeditivo do reconhecimento do potencial da pessoa com deficiência. Para Amorim, Antunes e Santiago (2019, p. 400-401), o processo de inclusão educacional de pessoas com deficiência revela variadas formas de individualização do processo de aprendizagem, pelo que, ao se enfatizar o modelo biomédico, deixando de lado a integralidade da pessoa, corre-se o risco de enfatizar mais as limitações abarcadas pela deficiência do que o potencial de desenvolvimento, fortalecendo crenças de incapacidades de aprendizado por parte da pessoa com deficiência. Diante dos questionamentos desse modelo ocorrido na década de 1970, iniciou-se o fomento pela luta dos direitos das minorias que impulsionaram maior visibilidade da pessoa com deficiência na sociedade.

Retoma-se, assim, a discussão sobre a necessidade de otimização, celeridade e economia dos processos de seleção e do entendimento de que o modelo biomédico é importante e capaz de solucionar muitas situações no quesito avaliação da deficiência, mas não deve atuar isoladamente. Tal é o que inclusive determina o §1º do artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão, segundo o qual “*1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar*”. É evidente que essa ampliação dos critérios de avaliação da deficiência tem caráter de inclusão e permite que pessoas com deficiências distintas das previstas no restritivo elenco constante do Decreto supracitado tenham direito de participar e usufruir de direitos a elas reservados e de ações afirmativas.

À luz do conceito de deficiência estabelecido pela Lei Brasileira de Inclusão, haverá

situações em que determinadas deficiências serão mais facilmente identificadas, porque mais conhecidas, mais notórias, talvez mais frequentes, facilmente correlacionadas a doenças, remetendo ao habitual modelo médico. Mas é preciso considerar também as situações menos corriqueiras, que podem não constar das listagens adotadas pelas instituições para efeito de execução de políticas afirmativas e que carecem de avaliação concreta, à luz do modelo biopsicossocial, a ser necessariamente levada a efeito por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Segundo Fogaça e Klazura (2021, p. 11, apud INIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009), o modelo biomédico é aquele que considera a deficiência como uma lesão no corpo. Dessa forma, tal modelo, como diretriz para a avaliação da deficiência, remete a doenças. Nessa linha, a concepção de deficiência está restrita ao indivíduo e a deficiência acaba sendo entendida estritamente como um problema do corpo, uma anormalidade, ignorando o processo de interação entre indivíduo e sociedade numa perspectiva clara de desigualdade de oportunidades.

Para Eduardo Freitas Horácio da Silva (2018, p. 36-37), ao passo que a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência apontou o modelo social da deficiência, alterou-se o conceito de pessoa com deficiência assim como o próprio conceito de deficiência. O modelo social passa a reconhecer a deficiência num contexto de interação entre as particularidades do indivíduo e as barreiras impostas pela sociedade.

Foi na década de 1970 que a discussão sobre a deficiência para além da ótica médica ocorreu na Inglaterra e nos Estados Unidos, quando ficou entendido que a deficiência não poderia significar apenas a existência de uma lesão corporal, fazendo-se necessário um olhar diferenciado que pudesse considerar outros aspectos. Daí levantou-se a pertinência de um modelo social, que considera o ambiente onde a pessoa está inserida (FOGACA e KLAZURA, 2021, p. 11, apud DINIZ, 2007, p. 9).

Para a Organização Mundial de Saúde – OMS, as deficiências são classificadas por dois métodos: a Classificação Internacional de Doenças - CID, que, estrita ao modelo biomédico, associa a deficiência a alguma patologia e ainda embasa fortemente as políticas públicas; e a Classificação Internacional de Funcionalidade, Deficiência e Saúde - CIF, que considera critérios como a mensuração de barreiras e a dificuldade de participação da pessoa em diversas atividades (FOGAÇA e KLAZURA, 2021, p. 10-11).

Para Robson Celestino Prychodco (2020, p. 29-30), o modelo estritamente médico tem características reducionistas, uma vez que tenta enquadrar indivíduo em determinada categoria da Classificação Internacional de Doenças – CID. Tal classificação foi elaborada

pela Organização Mundial de Saúde com o objetivo de descrever a etiologia das patologias. A classificação categoriza doenças e problemas que envolvem a saúde do indivíduo. Trata-se de um instrumento utilizado para categorizar determinada patologia com fins etiológicos.

PRYCHODCO (2020, p. 39-41) aponta que, quando surgiu um discurso contrário à utilização exclusiva de um modelo puramente médico ou puramente social, iniciou-se o que se chama de modelo misto, que seria capaz de verificar o indivíduo segundo aspectos mais diversificados. Assim é que a CIF foi concebida posteriormente à CID, passando a oferecer referenciais mais amplos, associando critérios individuais e sociais, o que propicia:

Uma compreensão holística e multidirecional dos processos de saúde, doença, participação, e aprendizagem, revelando assim um esforço para agregar as contribuições dos Modelos Biomédico e Social, numa perspectiva intitulada de biopsicossocial.

O modelo biopsicossocial surge da necessidade de se considerar os aspectos individuais e sociais que condicionam a saúde do indivíduo. Trata-se de uma visão integral da pessoa nas suas dimensões física, psicológica e social. Ainda que carregue traços do modelo biomédico, haja vista que seria inviável se conceber um modelo que não considere em qualquer medida a existência de doenças, está muito mais voltado ao exercício dos direitos humanos PRYCHODCO (2020, p. 40-44).

Dito modelo, contudo, apesar de mais congruente com os avanços normativos, não é ainda amplamente adotado, mesmo após a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão. A resistência para a sua utilização em concreto pode ser explicada por diversas dificuldades relacionadas à forma de aplicação e à efetivação operacional da normativa.

A análise de algumas ações afirmativas, contudo, permite entrever a viabilidade de emprego do modelo biopsicossocial e seu potencial expansivo, inclusive mediante maior recurso à CIF. É o que se depreende, exemplificativamente, no processo seletivo divulgado pela FUVEST, que prevê no Manual do Candidato do processo de seleção de 2022¹¹ a utilização primária da CID e, nos casos em que houver necessidade, subsidiariamente, da CIF.

É buscando esse novo olhar, ainda que de início tímida e paulatinamente, que a Lei

¹¹ FUVEST 2022. Manual do Candidato. “No período de inscrição, o candidato deverá anexar, de acordo com as instruções, a documentação emitida por médico, em formato digital. Tal documentação comprobatória deverá ser emitida, preferencialmente em formulário específico da FUVEST (disponível em www.fuvest.br), que deverá obrigatoriamente: • Ter sido emitida após 01/08/2020; • Informar a condição clínica do candidato; • Indicar o Código Internacional de Doenças (CID) e, quando necessário, a Classificação Internacional de Funcionalidades (CIF); • Informar os recursos específicos necessários para a realização da prova; • Ser escrita em letra legível; • Conter a assinatura e o carimbo do médico, com o respectivo CRM.”

Brasileira de Inclusão se debruça, revelando ser recomendável a consideração da CIF em lugar do recurso exclusivo à CID ou o recurso a ambas as classificações conjuntamente, de modo a servirem como parâmetros para a identificação e avaliação das deficiências.

3.2. Da imprescindibilidade de critérios multidisciplinares de avaliação da deficiência para o exercício de direitos e execução de políticas afirmativas

A ressignificação da deficiência e o seu reconhecimento tanto normativo quanto social e político é pressuposto necessário para se viabilizar às pessoas com deficiência a fruição dos seus direitos.

A Lei Brasileira de Inclusão tem índole constitucional e sedimenta direitos fundamentais das pessoas com deficiência, entre eles os direitos à habitação e à reabilitação (artigos 14 ao 17), à saúde (artigos 18 ao 26), à moradia (artigos 31 ao 33), ao trabalho (artigos 34 ao 38), à assistência social (artigos 39 e 40), à cultura, esporte, turismo e lazer (artigos 42 ao 45), e ao transporte e à mobilidade (artigos 46 ao 52).

Já não se discute o avanço normativo. O conceito de pessoa com deficiência mais amplo, concreto e holístico, por todo o exposto, é inequivocamente mais adequado e conforme os imperativos constitucionais. Todavia, dito avanço precisa ser concretamente eficaz. Para que a Lei Brasileira de Inclusão não se converta em letra morta, faz-se absolutamente necessário que as instituições de um modo geral, para observância daqueles citados direitos e para a execução de políticas e ações afirmativas, estejam inteiradas e capacitadas para colocar em prática novos critérios de avaliação das deficiências, sobretudo multidisciplinares, hábeis a analisar em concreto, quando necessário, também situações diversas de pessoas que podem não se enquadrar rigorosamente em classificações estritamente médicas ou em avaliações abstratas, que, por vezes, podem equivocadamente desconsiderar certas deficiências para a concessão das prerrogativas ou oportunidades.

Atentando-se para esta segunda preocupação, muito comumente os editais para ingresso em instituições de ensino superior ressalvam, mesmo com a indicação de um código da CID segundo laudo médico, que a deficiência declarada pelo candidato não necessariamente garantirá o acesso à vaga pertencente ao segmento beneficiado pela política afirmativa, no caso das pessoas com deficiência, pois pode não repercutir dificuldade de aprendizado. É o risco de uma análise a priori e em abstrato desta suposta “dificuldade de aprendizado” o que se coloca a essa altura como ponto de reflexão.

Segundo Silva (2018, p. 36-37), uma vez vinculada à Convenção, a Lei Brasileira de

Inclusão supera os modelos que trazem em seu bojo listas de deficiências, característica de ordenamentos que seguem o modelo biomédico, que atua em abstrato, e passa a adotar o modelo social de deficiência, ensejando o modelo biopsicossocial de avaliação. Este, sem dúvida, mostra-se mais trabalhoso, mas inequivocamente é o mais adequado, inclusive para sanar possíveis dúvidas em concreto.

Segundo Madruga (2021, p. 137), ações afirmativas são políticas com caráter indeterminado, efetivadas pelo setor público e privado, de forma compulsória ou voluntária, direcionadas a uma parcela específica da população excluída em função da etnia, orientação sexual, condição econômico-social, deficiência, entre outras situações. Tais ações se destinam ao fomento da diversidade, a combater relações sociais com características de subordinação e a minimizar discrepâncias do passado e são capazes de propiciar um salto no oferecimento de oportunidades, em especial, nas áreas da saúde, educação e trabalho, do que são exemplo os sistemas de cotas (reserva de vagas) que estabelecem um quantitativo mínimo de vagas que são direcionados a grupos minoritários, comumente nas áreas de educação e emprego.

Na experiência brasileira, já se lida há algum tempo com a Lei de Cotas para pessoa com deficiência, Lei nº 8.213/1991, que visa a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. A Lei define um quantitativo mínimo de empregados com deficiência nas empresas de acordo com o quantitativo total de funcionários.¹⁸ Para efeito de aplicação da referida lei, os critérios de avaliação da deficiência, como dito anteriormente, foram fundados em normas hoje ultrapassadas, com listas taxativas de patologias vinculadas à CID. Isso porque, mesmo após decorridos mais de 5 anos da promulgação da Lei Brasileira de Inclusão ainda precisa ter seus preceitos efetivados, fazendo-se com que sejam superados critérios insuficientes ou obsoletos.

Já no campo educacional, o sistema de cotas para pessoa com deficiência surgiu por meio da Lei nº 13.409 de 2016, que prevê a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino. Ao passo que é grande o avanço no reconhecimento desse direito, o conceito de pessoa com deficiência, assim como o mecanismo para a verificação da deficiência, vem desafiando diversas instituições em todo o país para o estabelecimento de critérios adequados e justos à luz do modelo biopsicossocial.

A bem da verdade, o cenário educacional, mesmo com os avanços normativos, ainda possui grandes dificuldades para a garantia de inclusão das pessoas com deficiência. O aprimoramento legal, assim como o engajamento por parte da sociedade, tem permitido o

ingresso de alunos nas instituições de ensino superior. Todavia, mantém-se o desafio de promover uma “escola” mais inclusiva (AMORIM; ANTUNES; SANTIAGO, 2019, p. 401-403), em todos os níveis, de modo a assegurar a permanência do aluno e a conclusão do curso, prevenindo-se a evasão.

Madruga (2021, 151-154) elucida que as iniciativas para a adoção de ações afirmativas podem surgir por meio do Estado ou do sistema privado, devendo ser direcionadas para grupos que passam por processos de discriminação, não deixando de lado a ideia de compensação diante de fatos históricos e fomento da justiça distributiva. Políticas da espécie buscam a igualdade de oportunidades e dão ênfase à diversidade, razão pela qual traçam seus objetivos principais no sentido de quebrar estereótipos e fomentar o processo de inclusão da pessoa com deficiência.

É nítido o progresso já alcançado ante a existência de ações afirmativas disseminadas em diversos setores. Contudo, há de ser reafirmado que o avanço normativo e o aumento de políticas afirmativas deve ser acompanhado de um aprimoramento dos mecanismos de avaliação da própria deficiência, de modo que encampem sempre a possibilidade de análise casuística, concreta e multidisciplinar, o que não apenas se afigura medida de reconhecimento das pessoas com deficiência e de seus direitos fundamentais, mas também contribui para consubstanciar mais adequadamente a fundamentação das decisões, no sentido de deferir ou de indeferir o acesso a oportunidades, bem como para prevenir eventuais conflitos, que muitas vezes acabam por ser judicializados.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, é possível concluir que o conceito de pessoa com deficiência vem evoluindo nas últimas décadas, fruto de diversos movimentos voltados ao reconhecimento da pessoa com deficiência e de seus direitos.

A advento da Lei Brasileira de Inclusão, influenciada pela Convenção de Nova Iorque, possibilitou uma amplitude do conceito, abarcando de forma mais satisfatória a pluralidade de deficiências sob a perspectiva do modelo social e não mais estritamente médico.

Enfrentar as barreiras não é uma tarefa fácil, pelo que o sistema legislativo precisa não só estar presente e atuante, mas também ser aplicado e mostrar-se efetivo. A ressignificação do conceito de deficiência, a partir do novo paradigma advindo da Convenção das Nações Unidas sobre direitos das pessoas com deficiência, determina a necessária adoção de renovados critérios de identificação e de avaliação das deficiências, sobretudo sob a ótica multidisciplinar, compreendidas as pessoas no cenário de sua diversidade e particularidades, nem sempre enquadráveis em classificações de doenças ou em avaliações abstratas, que, por vezes, podem equivocadamente desconsiderar certas deficiências para a concessão da dadas prerrogativas ou oportunidades.

O presente trabalho demonstrou, assim, a relevância e imprescindibilidade de aplicação do modelo biopsicossocial, em concreto, à luz da Lei Brasileira de Inclusão, para a determinação dos critérios de identificação e avaliação da deficiência, de modo a contribuir de modo mais efetivo para a real fruição de direitos e para o sucesso de políticas afirmativas.

Demonstrou-se, ainda, que o modelo médico, vinculado à Classificação Internacional de Doenças – CID, pode ser um mecanismo mais célere e de mais fácil aplicação prática, mas, diante de casos específicos, incomuns ou de ausência de doença, dúvidas somente terão como ser enfrentadas em concreto mediante análise casuística, interdisciplinar e multiprofissional, para o que a Classificação Internacional de Funcionalidade, Deficiência e Saúde - CIF pode contribuir significativamente.

Afinal, o que se tem em mira é a necessidade de fundamentação adequada das decisões, a segurança jurídica na garantia de igualdade de oportunidades e a prevenção de conflitos como medidas de reconhecimento da pessoa com deficiência e de construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

5. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor; BARBOZA, Heloisa Helena. Artigo 1º. In: ALMEIDA, Vitor; BARBOZA, Heloisa Helena (Coord.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência à Luz da Constituição da República**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

AMPID. **Convenções e Declarações da ONU sobre a Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <https://ampid.org.br/site2020/onu-pessoa-deficiencia/>. Acesso em: 03.09.2021

AMORIM, Cassiano Caon; ANTUNES, Katiúscia C. Vargas; SANTIAGO, Mylene Cristina. **Inclusão em educação: desafios para o ensino superior**. In: SALLES, R. B.; PASSOS, A. A.; LAGE, J. G. (Org.). *Direito, vulnerabilidade e pessoa com deficiência*. Rio de Janeiro: Editora Processos, 2019.

AMPID. **Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência. Convenções e Declarações da ONU sobre a Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <https://ampid.org.br/site2020/onu-pessoa-deficiencia/>. Acesso em: 03.09.2021.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 23.08.2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de Fevereiro de 1891)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 23.08.2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 23.08.2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 23.08.2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 23.08.2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 23.07.2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28.07.2021.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 23.08.2021.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 28.08.2021.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 28.07.2021

BRASIL. **Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm. Acesso em: 10.08.2021

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 23.08.2021.

BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro 1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 23.08.2021.

BRASIL. **Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016. Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13409.htm. Acesso em: 21.08.2021

FOGACA, Vitor Hugo Bueno; KLAZURA, Marcos Antônio. **Pessoa com deficiência entre o modelo biomédico e o modelo biopsicossocial: concepções em disputa**. Doi: 10.5212/Emancipacao.v.21.2013498.006. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/13408/209209214023>. Acesso em: 26.08.2021.

FUVEST (SÃO PAULO). Manual. **FUVEST 2022 Manual do Candidato**. Disponível em: https://www.fuvest.br/wp-content/uploads/fuvest2022_manual_20210804.pdf. Acesso em: 03.09.2021.

INCLUSÃO no mercado de trabalho: **Lei de cotas para pessoas com deficiência completa 29 anos: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. GOV.BR. Governo Federal, [S. l.], p. ., 24 ago. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/inclusao-no-mercado-de-trabalho-lei-de-cotas-para-pessoas-com-deficiencia-completa-29-anos>. Acesso em: 03.09.2021.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e Direitos Humanos ótica da diferença e ações afirmativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto**. In: FERRAZ, Carolina Valença [et al] (Coord.). Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRYCHODCO, Robson Celestino. **Influência dos modelos biomédico, social e biopsicossocial nas concepções e práticas de intervenção direcionadas à inclusão escolar**. 2020. 1 recurso online(277 p.) Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Ciências Médicas em cocutela com Universidade do Porto / Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação, Campinas, SP. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/347424/1/Prychodco_RobsonCelestino_D.pdf. Acesso em: 26.08.2021

SALLES, Raquel Bellini de Oliveira; PASSOS, Aline Araújo; ZAGHETTO, Nina Bara. **A experiência extensionista do “Núcleo de Direitos das Pessoas com Deficiência” e necessidades prementes para a efetividade da Lei Brasileira de Inclusão**. In: SALLES, R. B.; PASSOS, A. A.; LAGE, J. G. (Org.). Direito, vulnerabilidade e pessoa com deficiência. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019.

SANTOS, Valdinéia Ferreira dos. **Pessoa com deficiência: cidadão brasileiro com sentidos movediços**. 2012. Disponível em: <http://www.fatecbauru.edu.br/rehutec/artigos/12-PESSOA%20COM%20DEFICI+%E8NCIA.pdf>. Acesso em: 15.08.2021.

SILVA, Eduardo Freitas Horácio da. Artigo 2º. In: ALMEIDA, Vitor; BARBOZA, Heloisa Helena (Coord.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência à Luz da Constituição da República**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (SÃO PAULO). 189º CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Disponível em:

<https://documento.vunesp.com.br/documento/stream/MjIxNTM4NQ%3d%3d>. Acesso em: 03.09.2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ. Edital nº 001/2017 concurso público para provimento de vagas do cargo de técnico judiciário do quadro de pessoal do 1º grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 18/01/2017. Disponível em

https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f7da5a6714875a86281196ee2a49fbd028bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e. Acesso em 03.09.2021.